



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.734 - RS (2014/0188760-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)
MARIANA PORTO KOCH

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PERANTE A CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NAS RAZÕES DO APELO EXTREMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 4º da Lei nº 9.527/97, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. A discussão acerca da titularidade dos honorários advocatícios, na espécie, foi decidida pela origem com base no acervo probatório carreado aos autos, terminando o acórdão recorrido por concluir que havia previsão contratual da cobrança da prestação dos serviços advocatícios. Assim, não é possível conhecer do recurso especial em razão da aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida na sessão do dia 16.12.2014, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.734 - RS (2014/0188760-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**
ADVOGADO : **FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LAURY ERNESTO KOCH**
ADVOGADOS : **LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)**
MARIANA PORTO KOCH

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, pelas seguintes razões: (I) a tese jurídica amparada no art. 4º da Lei nº 9.527/97 não teria sido prequestionada, nos termos da Súmula 211/STJ; e (II) impossibilidade de se interpretar cláusulas contratuais e reexaminar matéria fática no âmbito do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que *"não é razoável que o recorrente tenha de suscitar violação ao art. 535 do CPC no Recurso Especial quando oportunamente opôs embargos de declaração que acabaram por ser injustificadamente rejeitados pelo e. Tribunal a quo, exatamente porque a rejeição infundada, por si só, revela a patente violação do art. 535 do CPC"* (fl. 114). Por fim, aduz que a análise do recurso especial não esbarra nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.734 - RS (2014/0188760-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Sobre o tema do prequestionamento, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro Cunha esclarecem:

Preenche-se o prequestionamento com o exame, na decisão recorrida, da questão federal ou constitucional que se quer ver analisada pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. Se essa situação ocorre, indubitavelmente haverá prequestionamento e, em relação a esse ponto, o recurso extraordinário eventualmente interposto deverá ser examinado. (in Curso de Direito processual Civil, 1ª edição, Jus Podium, Vol. 3. pág. 189).

Contudo, é imprescindível a interposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem para que haja efetiva apreciação da questão federal, pois, em havendo reiterada omissão daquela Corte acerca do tema, o recurso especial deve ser interposto por ofensa ao art. 535 do CPC, a fim de que, uma vez reconhecida a omissão por este Superior Tribunal, seja o feito remetido para a instância ordinária, integrando, por conseguinte, o julgamento da matéria.

Com base nessa concepção, o STJ editou a Súmula 211, cujo teor dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**".

Ao se manifestar sobre a referida Súmula 211/STJ, Araken de Assis ministra:

A bem da verdade, a conclusão extraída do verbete se mostra incensurável, porque a subsistência da omissão vulnera, de um lado, o art. 535, II, e de outro não se pode considerar, justamente por força da omissão, “decidida” a questão federal. Esse raciocínio exclui a necessidade de iniciativa da parte para aflorar a questão federal. A oposição dos embargos não visará a elisão da falta de iniciativa da parte, mas corrigirá a falta de decisão do órgão a quo, “que, por essa via, é convocado a enfrentar o tema, já que incabível o recurso a respeito do não decidido. (in Manual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Recursos. 1ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 765).

Ainda com o mesmo entendimento, Bernardo Pimentel leciona:

Porém, ao contrário do que pode parecer à primeira vista, a simples interposição de embargos de declaração não afasta o óbice da falta do prequestionamento. É que o órgão julgador pode permanecer silente, apesar de provocado por meio de embargos declaratórios. A propósito, dispõe o enunciado n.211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. Se o próprio acórdão embargado estiver contaminado por omissão na prestação jurisdicional, pode o irresignado apresentar segundos embargos de declaração, assim como interpor recurso especial com esteio nos artigos 165, 468 e 535, todos do Código de Processo Civil. (in Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 4ª edição, Saraiva, pág. 307).

No caso, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a tese jurídica amparada no art. 4º da Lei nº 9.527/97, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, não apenas afirmar que o aresto teria sido omisso, mas indicar ofensa ao art. 535 do CPC e requerer a anulação do aresto integrativo, providências das quais não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. Nessa mesma linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O conteúdo dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil não foi objeto de debate no v. acórdão, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte. Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo sido interpostos Embargos Declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, visto que o Tribunal de origem em seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema.

Dessa forma, deveria a parte, no Recurso Especial, suscitar violação do art. 535 do Código de Processo Civil e demonstrar, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, o que, no caso, não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 267.728/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/3/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211-STJ. DIRETÓRIOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL. DÉBITOS. DISCIPLINA DA LEI 11.694/2008. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Para o conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da questão federal, que ocorre com manifestação inequívoca acerca da tese pelo acórdão recorrido, condição que em parte não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular 211-STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

[...]

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 139.545/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 13/3/2013)

De qualquer sorte, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo acórdão recorrido a respeito da titularidade dos honorários advocatícios, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais seriam necessários, providências vedadas pelas Súmulas 7 e 5/STJ. A propósito, menciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DO INSS. ADVOGADO CONTRATADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. *Antes de examinar a pretensão recursal, seria necessária a reavaliação das cláusulas do contrato firmado entre o INSS e a recorrente, o que é vedado em recurso especial por força da Súmula 5 desta Corte.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.248.321/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/12, DJe 24/8/12)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 4º DA LEI N. 9.527/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF, POR ANALOGIA. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O art. 4º da Lei n. 9.527/97 e a tese a ele vinculada - no sentido de que a Lei n. 8.906/94 não se aplica às empresas públicas - não foram objeto de debate pelas instâncias ordinária (aliás, sequer houve impugnação via embargos de declaração), motivo pelo qual, no ponto, considera-se não cumprido o requisito do prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. A discussão acerca do cabimento da cobrança de honorários advocatícios, na espécie, foi decidida pela origem com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, terminando o acórdão recorrido por concluir que havia previsão contratual da cobrança da prestação dos serviços advocatícios.

3. A leitura do especial e do regimental revela claramente a intenção da agravante de reverter tal premissa fática. Trechos dos recursos.

4. Assim sendo, impossível conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.163.206/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/5/10, DJe 9/6/10)

Nesse mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: **REsp 1.205.433/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/10/12; **REsp 1.176.778/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 22/5/12; **REsp 1.174.447/RS**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 8/11/11; e **REsp 1.236.254/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 25/2/11.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0188760-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.471.734 / RS

Números Origem: 00057946720114040000 200471000418466 57946720114040000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)
MARIANA PORTO KOCH

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)
MARIANA PORTO KOCH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0188760-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.471.734 / RS

Números Origem: 00057946720114040000 200471000418466 57946720114040000

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)
MARIANA PORTO KOCH

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : FABIANO GALAFASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURY ERNESTO KOCH
ADVOGADOS : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO(S)
MARIANA PORTO KOCH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida na sessão do dia 16.12.2014, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.